



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
N.257/2019.

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa, **JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA NETO**, devidamente registrado sob o CNPJ nº 05.669.045/0001-77 para a aquisição de materiais médicos hospitalares, para tratamentos, atendimentos, para as unidades de saúde.

Considerando, à empresa **JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA NETO**, tais valores são oriundos da aquisição de Gás P13/P45, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde - sendo Administração da Secretaria, Hospital Municipal, Centro Médico Municipal e Unidade de Pronto Atendimento 24h. Conforme consta nas notas de empenho o procedimento licitatório na modalidade Pregão n. 086/2018, constamos o Termo de Referência, vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

JUSTIFICATIVA:

A presente licitação é motivada pela necessidade de aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo- GLP pelo Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 meses, objetivando suprir a necessidade das Unidades de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas na manutenção das atividades de copa, cozinha e refeitório das unidades de saúde, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de **R\$: 6.014,70 (seis mil, e quatorze reais e setenta centavos)**, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191211	5347	01	16/04/2019	73,00	1820	09/04/2019
20191243	5345	01	16/04/2019	3.824,70	1812	09/04/2019
20191269	5326	01	16/04/2019	73,00	1818	09/04/2019
20191287	5321	01	16/04/2019	2.044,00	1813	09/04/2019

O gás tem grande importância, devido ao fator que é para dar continuidade à prestação de serviços de copa e cozinha, das unidades de saúde para auxiliar no processo de alimentação dos pacientes.

Observando a obrigatoriedade da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos é uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Conforme já discorrido que os pagamentos são para manter a saúde pública dando continuidade no funcionamento das unidades de saúde, para os pacientes que necessita da alimentação e dieta balanceada.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)” - *grifo nosso*

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**” - *grifo nosso*

A Lei Federal nº. 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prescreve que:

“Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

§2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."

Não obstante, se tratando de obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos para rescisão contratual. Vejamos:

"Art. 78". Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
(...)" - grifo nosso

Conforme demonstrado em legislação vigente, pertinente ao caso que a empresa fornecedora poderá interromper os fornecimentos dos materiais pelo não cumprimento da obrigação de pagamento.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim da Saúde Municipal, visando à continuidade dos serviços públicos em alimentação hospitalar, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 16/07/2019.

JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018